

Ato De Concentração N.º 54/95

Acordos de Fornecimento de Matérias Primas Petroquímicas

COPEsul/ OPP Petroquímica, OPP Polietilenos e Ipiranga Petroquímica

VOTO VOGAL DO CONSELHEIRO PAULO DYRCEU PINHEIRO

O nobre Conselheiro Relator e sua dedicada assessoria técnica empreenderam um esforço extraordinário de análise concorrencial de atos cuja singular complexidade, como ele reconhece em seu Voto, desafiou e continuará a desafiar a escassez de meios ao alcance deste Conselho. É inestimável a contribuição do trabalho realizado, inclusive a promoção de audiências e reuniões técnicas com órgãos governamentais, para a melhor familiarização, em todos os níveis de deliberação do CADE, com os mais relevantes aspectos políticos, econômicos e técnicos do processo de implantação e desenvolvimento da indústria petroquímica no Brasil, da sua configuração atual (inclusive no tocante à complexa rede de relações societárias entre os grupos empresariais atuantes nos pólos existentes no país), bem como sua incipiente inserção no altamente competitivo mercado internacional de insumos petroquímicos básicos e de produtos de 2ª geração.

No que diz respeito especificamente ao Pólo Petroquímico do Sul, é de notar-se a concisa descrição do regime jurídico-econômico *sui generis* daquela unidade industrial de desenvolvimento mais recente, da qual extraio o seguinte trecho (item 35, pág. 16 do Voto do C.R.):

“O pólo é um cartel benigno que busca otimizar a produção e a competitividade. Reconhecido esse estado de benignidade, a autoridade antitruste deve encorajar a realização dos seus objetivos em benefício da sociedade consumidora. Se não se trata de uma cooperação benéfica, o cartel deve ser desfeito. Em outras palavras, ou se aceita o pólo e sua estrutura com todo o significado jurídico e econômico objetos da proteção do Estado, ou se o rejeita. Afastada a última hipótese, as empresas integradas têm de se sujeitar às consequências das relações jurídicas que as envolvem e decorrentes do perfil jurídico-econômico que envolve o pólo. Mais do que aceitar ou tolerar esse cartel benéfico, a agência deve encorajá-lo para viabilizar a promessa de eficiências que ele encerra. Um dos meios adequados a esse encorajamento é zelar pela transparência das relações empresariais e seus resultados futuros.”

Afirma ainda o Conselheiro Relator que “o pólo como um todo é um exemplo eloqüente de interação estratégica”, consideração válida tanto em sua

dimensão espacial quanto na temporal, ou seja, tanto no que diz respeito ao equilíbrio das relações empresariais recíprocas e interdependentes, quanto no que concerne à dinâmica das diferentes etapas de transformação e consolidação do pólo como unidade industrial regida exclusivamente pelas normas de funcionamento do mercado, da livre iniciativa e da liberdade de contratação, pelas quais passaram a orientar-se as estratégias das empresas de 1ª e 2ª gerações ali integradas.

É dentro dessa ótica, entendo, que o CADE é solicitado a pronunciar-se sobre o enquadramento legal, sob o enfoque da defesa da concorrência, dos acordos e/ou contratos de fornecimento adicional de matérias primas concluídos na segunda metade de 1995 entre a Cia. Petroquímica do Sul (Copesul) e três das empresas de 2ª geração instaladas no pólo de Triunfo (hoje OPP Petroquímica S/A, OPP Polietilenos S/A e Ipiranga Petroquímica S/A), atos que consolidam o processo de integração vertical desencadeado a partir da decisão de participação coordenada daquelas empresas no leilão de privatização da Copesul em maio de 1992, visando à aquisição do controle acionário da sociedade responsável pela central de matérias primas.

Tais arranjos dizem respeito a compromissos de compra e venda futura de volumes idênticos de eteno destinado a cada uma das plantas de polietileno pertencentes à OPP e a Ipiranga, bem como de certo volume de propeno para a planta de polipropileno desta última, todas quantidades adicionais às anteriormente contratadas para suprir a capacidade de consumo existente nas plantas de fabricação de resinas termoplásticas adquiridas pelas duas empresas dentro do PND.

Segundo as requerentes, estudos de mercado conjuntos efetuados a partir de 1994 teriam demonstrado a viabilidade de implantação de capacidade adicional nas instalações da OPP e da Ipiranga, aliada à incorporação de tecnologias apropriadas, de um lado, à produção alternativa de PEBDL e de PE-AD e, de outro lado, para o ingresso da Ipiranga no mercado de polipropileno. Ainda segundo as requerentes, dentro da lógica empresarial a governar as novas relações de mercado no setor petroquímico brasileiro a possibilidade de ampliação da oferta de resinas termoplásticas induzida pelo aumento da demanda a jusante, proporcionava a necessária garantia de escoamento de produção adicional de eteno, propeno e demais subprodutos menos nobres do craqueamento da nafta. Tal segurança viabilizava, finalmente, os maciços investimentos necessários à expansão da central de matérias primas gerida pela Copesul, mediante projeto compatível com os das empresas de 2ª geração, em termos quantitativos (capacidade adicional instalada de consumo) e qualitativos exigências tecnológicas para os diferentes tipos de produtos.

A formalização dessas garantias recíprocas, abstração feita do controle acionário e do grau de integração vertical já existente entre os dois grupos controladores e a central de matérias primas, assegurou, por sua vez, o êxito das negociações entre as requerentes e as fontes de suprimento, nos planos nacional e internacional, dos meios financeiros, técnicos e logísticos para a implantação dos respectivos novos projetos.

Ao fazer a crítica dos instrumentos de “cooperação paralela” adotados entre as referidas empresas de 2ª geração, o Conselheiro Relator considera não ser “razoável sugerir ou presumir que a associação dos dois grupos foi uma condição sine qua non para viabilização da expansão da central”, não obstante admitir que os “mesmos Grupos, juntos, terão mais facilidade de captação de recursos, via lançamento de ações, necessários à realização de investimentos no Pólo.” Vale observar, como um parêntese, que, em contraste com a enumeração e análise minuciosa das “restrições ancilares” e outros efeitos anti-concorrenciais dos arranjos entre as requerentes, é de notar-se a parcimônia do Relatório em informações sobre as eficiências propiciadas pelos acordos de fornecimento adicional e instrumentos anteriores de cooperação paralela entre as empresas de segunda geração, conhecendo-se pouco sobre os investimentos totais estimados no pólo como um todo e as projeções de faturamento anual provável da central e suas controladoras uma vez completados os respectivos projetos de expansão.

Admitindo-se a presença dos pressupostos de conhecimento estabelecidos pela Lei nº 8.884/94, trata-se de determinar, tal como sintetizado à página 23 do Voto do ilustre C.R., se, examinado o impacto concorrencial dos acordos de fornecimento futuro de matérias primas, são ou não tais instrumentos passíveis de aprovação, total ou parcial, com ou sem medidas reparadoras.

Para tanto, creio não haver maior controvérsia quanto à delimitação conservadora, adotada no Voto do Relator, quanto aos mercados relevantes de produtos a montante e a jusante da cadeia produtiva no pólo petroquímico, bem como no que diz respeito aos mesmos mercados em sua dimensão geográfica, considerando-se o estado presente das relações de concorrência no setor nos planos nacional e internacional. Em uma perspectiva mais dinâmica, mereceria consideração a delimitação de mercados geográficos mais amplos, tanto para as matérias primas, quanto para as resinas termoplásticas, podendo-se admitir, por exemplo, especialmente no tocante às primeiras, a possibilidade futura de prática de “preços de transferência” extremamente competitivos entre as empresas instaladas no pólo de Bahia Blanca ou mesmo na Venezuela e suas possíveis coligadas no Brasil, o principal foco de atração, como mercado, dos projetos petroquímicos em andamento na América do Sul.

Adotada a delimitação geográfica proposta pelo Relator, não parece tampouco haver disputa quanto ao caráter monopolístico da atuação da Cope-

sul como única fornecedora de matérias primas, cujos efeitos competitivos potenciais são, no entanto, neutralizados pelas relações de interdependência com as empresas de 2ª geração dentro do “regime jurídico-econômico do pólo” e as modalidades convencionadas de formação de preços de produtos e utilidades que regem tais relações.

Excluído da análise o propeno e as resinas dele derivadas como mercados de produtos onde, no dizer do Relator, “os acordos de fornecimento produzirão efeitos pró-competitivos ... ao intensificar a concorrência entre a OPP e a Ipiranga, além de propiciar aumentos de produção e de produtividade”, identificam-se os mercados “downstream” consumidores de eteno como aqueles que poderão sofrer restrições ao processo concorrencial, “mais precisamente nos mercados de produto onde atuam as requerentes. A OPP Polietilenos produz PEBD e planeja uma nova planta swing PEBDL/PEAD, tecnologicamente mais avançada, enquanto a Ipiranga é produtora de PEAD e pretende igualmente construir uma planta de PEBDL/PEAD”.

Portanto, com base na descrição dos projetos fornecida pelo Relator, pode-se depreender que também nos mercados a jusante consumidores de eteno, os acordos de fornecimento em pauta deverão contribuir para a intensificação da concorrência entre a OPP e a Ipiranga, não sendo lícito vislumbrar na operação possíveis efeitos anticompetitivos derivados de condutas concertadas ou abuso conjunto de posição dominante. Sob tal aspecto, por conseguinte, assim como no que diz respeito ao mercado de eteno, os atos submetidos ao CADE pela Copesul e demais requerentes são passíveis de aprovação sem quaisquer condições.

Entende o Relator, contudo, que “o dano ao processo concorrencial se configuraria com o fato de a Petroquímica Triunfo - empresa de 2ª geração consumidora de eteno e produtora de PEBD - estar impossibilitada de construir uma nova planta de PEBDL/PEAD, de modo a manter-se competitiva, em razão da não garantia de fornecimento de eteno pela Copesul”.

Estendendo sua análise às projeções, de 1996 a 2000, do grau de concentração da oferta de resinas e do consumo de eteno contidas às páginas 29 a 33 do Voto, o ilustre C.R. passa a demonstrar que:

- a) nos mercados de PEBD/PEBDL, que continuará a ser liderado pela OPP (37% da oferta no Mercosul em 1996 e 30 a 32% em 2000), a concorrência deve intensificar-se com a entrada em operação da Rio Polímeros e os projetos de expansão de Bahia Blanca e no próprio PPS;
- b) a Ipiranga tem condições de atingir fatia de mercado de 6 a 7% com base no direcionamento de sua capacidade total para a produção de PEBDL, mas possivelmente concentrará seus esforços na consolidação de sua posição no mercado de PEAD;

- c) a Triunfo poderia manter sua participação de 11% com a realização de seu plano de expansão, mas cairia para 6% se não se expandir;
- d) no mercado de PEAD, a liderança é disputada entre a Ipiranga (27% em 1996 e de 22 a 24% em 2000) e a OPP (23% em 1996 e 21 a 22% em 2000), seguidas pela Dow e Polialden (15% cada uma em 1996) e Solvay e Politenos (ambas com 10%), sendo improvável que empresas como a Dow e a Rio Polímeros concentrem suas plantas somente na produção de PEAD;
- e) a Triunfo, caso realize sua expansão, teria capacidade instalada para ocupar fatia de 6%, superando a Politenos e a Solvay e acirrando a competição nesse mercado, na “sua configuração limite”;
- f) no mercado de eteno do PPS, a OPP deteria 39% do consumo em 1999 em comparação com 33% em 1996, a Ipiranga 42% contra 38% e a Triunfo passaria de 25% para 12% sem a expansão.

No que diz respeito aos mercados de resinas acima referidos, as projeções de estrutura da oferta têm como referências (incluindo a expansão da Triunfo), uma capacidade instalada total para a produção de PEBD/PEBDL de 1.125.000 toneladas em 1996 e de 2.358.000 no ano 2000, bem como de 805.000 t em 1996 e 2.152.000 t em 2000 no caso do PEAD. É razoável concluir-se que, considerado mercado geográfico relevante como o do Mercosul e sem entrar na discussão da impossibilidade de a Triunfo construir uma nova planta de PEBDL/PEAD, o impacto concorrencial da existência ou inexistência de tal capacidade instalada adicional no ano 2000 será praticamente nulo, sendo de 1 a 2% (para + ou para -), a variação das parcelas de mercado que passariam a deter a OPP e a Ipiranga ou qualquer das demais competidoras no Mercosul (em um total de 06 no mercado de PEBD/PEBDL e 07 no de PEAD).

Com tal estrutura de oferta, não há tampouco como falar-se de aumento de concentração ou tendência a dominação de mercados nos dois segmentos de resinas termoplásticas considerados, sendo de novo os atos sob exame, também quanto ao aspecto da participação ou exclusão da concorrente interessada, passível de aprovação pelo CADE.

Há que reconhecer-se, contudo, na busca de fórmulas de negociação ou de “conciliação de interesses”, a sinceridade dos esforços desenvolvidos pelo ilustre Relator e sua equipe técnica para demonstrar a necessidade de atendimento do pleito da Triunfo e os efeitos nocivos de sua alegada “exclusão” para a concorrência nos mercados relevantes, igualmente aventados no Parecer Técnico da SEAE/MF, no qual se conclui, de forma algo simplista, que “as compensações oferecidas, pelos seus evidentes ganhos de eficiência, não foram consideradas por serem possíveis de obtenção sem prejuízo da concorrência”.

Ao comentar os percalços na instrução do processo e as implicações da técnica de “notificação admonitória” às requerentes, a qual imporia a estas últimas o ônus da contraprova de “fatos afirmados “ no mencionado parecer da SEAE, o ilustre C.R. incluiu apenas parcialmente, na enumeração de tais fatos afirmados, a advertência de que “no caso analisado a negativa de fornecimento adicional de eteno seria ainda mais grave porque faria parte de uma estratégia comercial de grupos que participam do controle da central e das empresas Polisul e Poliolefinas de monopolização do mercado, obtida por uma estratégia ilícita, do ponto-de-vista da concorrência, que legislação pretende preservar e incentivar”.

Quero crer que a omissão parcial se deve à percepção de que trata-se de opiniões pouco usuais em pareceres técnico-econômicos, sendo lícito apontar que a maioria dos “fatos afirmados” e selecionados para a oferta de contraprova das requerentes peca pela insistente confusão entre a preservação dos interesses da concorrência e os de concorrente, não sendo estes últimos razão de preocupação para a autoridade antitruste quando os primeiros não se virem afetados.

Em contraposição ao entendimento da SEAE, esposado pelo Procurador Sídio rosa Mesquita, o Parecer nº 357/97 elaborado pela Douta Procuradora Geral expõe em pormenos a seqüência de eventos e atos que, em concatenação lógica desde o “Protocolo de Intenções” firmado em 1990 e pelo qual as 4 maiores consumidoras de matérias primas do PPS (PPH, Polisul, Poliolefinas e Triunfo) se comprometem a “promover as ações necessárias com vistas à aquisição do controle acionário da Copesul”, culminaram com a conclusão dos acordos de fornecimento objeto de exame no presente Ato de Concentração e a decorrente decisão de implementação de projetos de ampliação da central de matérias primas e das plantas de 2ª geração das demais requerentes.

Fica claro da exposição da Douta Procuradora que tais atos se inserem nos objetivos estabelecidos no programa de desestatização para o setor petroquímico, este último informado pelos “motivos preponderantes da economia nacional” de que fala o parágrafo 2º do art. 54. Da mesma forma, os ajustes de coordenação e cooperação acordados entre as empresas que adquiriram o controle da central petroquímica, inclusive o Protocolo de Entendimento por elas firmado em abril de 1995, devem ser vistos como instrumentos válidos de promoção do esforço de investimento necessário à consecução dos objetivos de modernização e expansão do pólo, eficiências expressamente preconizadas nas normas que orientaram a privatização da Copesul e empresas de 2ª geração ali integradas.

Não vou tão longe a ponto de caracterizar os referidos acordos como decisões interna corporis dentro de um mesmo agrupamento econômico-

societário que não competiria ao CADE examinar. A própria Procuradora Geral admite em seu Parecer que o Protocolo de Entendimento de abril/95, por incluir estipulação quanto à divisão de matérias primas, “poderia ter sido submetido à apreciação do CADE nos termos do art. 54.”

Além da seqüência histórica dos fatos efetivamente relevantes para a compreensão deste processo, o Parecer da Douta Procurador contém competente exame, à luz da “regra da razão”, de todas as possíveis condutas anti-competitivas apontadas em desfavor das requerentes, mesmo depois de reconhecer como “exercício legítimo de poder econômico” a não inclusão de concorrente nas tratativas para a conclusão dos acordos de fornecimento adicional de matérias primas. Mececem destaque, entre vários outros comentários pertinentes, alguns pontos da análise da Douta Procuradora, em resumo:

- a) as freqüentes referências prévias, desde 1990, em relatórios e outros documentos oficiais alusivos ao processo de privatização, inclusive no próprio edital, ao objetivo de expansão dos empreendimentos do PPS, às quais qualquer interessado direto teria de estar permanentemente atento;
- b) as exigências a que obedecia o processo de contratação de projetos da espécie na fase de controle estatal do setor petroquímico, entre as quais a avaliação da viabilidade do empreendimento em termos técnicos, econômicos, financeiros e jurídicos e a comprovação inequívoca da possibilidade de efetiva absorção da tecnologia a ser utilizada, em nada diferentes às condições formuladas pela Copesul para examinar o pleito da Triunfo;
- c) o maior valor patrimonial relativo de uma garantia de fornecimento em comparação com o valor econômico de um projeto industrial, por mais bem elaborado que seja;
- d) as cautelas demonstradas, mesmo nos documentos de caráter sigiloso trazidos posteriormente aos autos, quanto às implicações legais da destinação prioritária para as requerentes de disponibilidades de matérias primas da RE-FAP e quanto à necessidade de “evitar conflitos de interesses com os demais acionistas ou clientes das centrais petroquímicas...”

Com relação a este último ponto, é interessante assinalar, no documento de alinhamento de posições entre os grupos Odebrecht e Ipiranga aprovado em reunião de coordenação de 22/08/94, o registro de que, com o objetivo de evitar tais conflitos de interesses, “sempre se defendeu que as empresas de segunda geração, em conjunto, viessem a deter 100% do capital acionário das mesmas (centrais). E que a participação de cada uma das empresas de segunda geração deveria ser proporcional à sua posição relativa no consumo de matérias primas.

Tal como a Procuradora Geral, entendo tais colocações contidas no documento da reunião de 22/08/94 e em cláusulas do Protocolo de Entendi-

mento de 12/04/95, até pelo caráter sigiloso de tais instrumentos de coordenação (talvez justificável à época por outros motivos), como a manifestação de preocupações de salvaguarda que, longe de configurarem “tentativa de monopolização”, demonstram exatamente o oposto das práticas imputadas às requerentes como ilícitas à luz da Lei de Defesa da Concorrência.

À falta de conclusão convincente do confronto de argumentos em torno de assimetria de informação, risco moral, oportunismo e reputação, não me parece despropositada a tese de que os problemas de comunicação entre a concorrente interessada e a Copesul, verificados desde a fase preparatória da privatização da central petroquímica, se teriam originado de graves diferenças de cultura empresarial, que provavelmente explicam a insistência da Triunfo na preservação de direito adquirido sob ordem institucional superada, bem como sua opção pela via da contestação judicial de todo o processo de privatização, reestruturação e modernização do pólo petroquímico no qual se supõe estar integrada.

O nobre C.R. admite em seu Voto (pág. 73) que as “querelas acionárias que se arrastam por vários anos podem também ser fontes de disseminação de insegurança e enfraquecimento da confiança entre os membros. Isso tende a aumentar o custo de organização do pólo, dificultando ou desencorajando o investimento produtivo”. Mais adiante, no entanto, argumenta que “em princípio, ninguém deve ser penalizado pelo simples fato de fazer uso do direito fundamental de ação, ressalvada a litigância de má fé”.

Desconhecendo-se o processo decisório interno que contrapôs a Triunfo, empresa semi-estatal, aos órgãos responsáveis pela execução do PND e à própria União (no caso do cancelamento da autorização do projeto da planta de PEBDL), é difícil concluir-se se a arriscada opção estratégica da empresa constituiu exercício de direito fundamental de ação, litigância de má fé ou simplesmente um enorme erro de cálculo.

De qualquer forma, é válido supor-se que a existência de querelas judiciais possa haver inibido a Administração da Triunfo a procurar, com o concurso político da Petroquisa e como salvaguarda contra eventuais decisões “intramuros” e fatos consumados, explorar tempestivamente junto à Copesul, no longo intervalo entre maio de 1992 e fins de 1994, as condições para a negociação de um compromisso de fornecimento adicional de eteno, visando à integração de seu projeto de PEBDL a um programa de expansão da central que se prenunciava inequivocamente desde antes da privatização,. Em último caso, se se visse tolhida por exigências consideradas descabidas, a empresa teria podido, dentro daquele intervalo de tempo, submeter a questão em caráter preventivo à justiça e aos órgãos de defesa da concorrência.

No tocante à alegada recusa de negociar, o ilustre C.R. invoca abundante jurisprudência internacional quanto a condutas excludentes, em especial a aplicação freqüente, nos Estados Unidos, das doutrinas da “infra-estrutura ou facilidades essenciais” e do “teste de intenção”, construídas sobre a premissa básica de que “um monopolista não pode recusar aos competidores o uso a uma ‘facilidade essencial’ ou infra-estrutura necessária à efetiva competição”. Registra igualmente, contudo, entre os elementos nos quais repousa a doutrina, o exame da razoabilidade econômica da justificativa para negar o acesso ou condicioná-lo a exigências consideradas como descabidas pela reclamante.

Como demonstrado no Parecer da Procuradora Geral, o acesso da concorrente interessada às “facilidades essenciais” do pólo, representadas pelo suprimento regular de matéria prima e pelo acesso às utilidades de uso comum, tem-lhe sido assegurado ininterruptamente por força de contrato com a duração de 15 anos, não se podendo assimilar a uma “recusa de acesso” a formulação de exigências normais para a contratação de garantia de fornecimento adicional, atitude que poderia ser considerada, quando muito, como uma recusa qualificada de negociar nos termos que a interlocutora procurava ditar.

Se é necessária, contudo, a demonstração de razoabilidade, do ponto-de-vista empresarial, da conduta de “recusa qualificada” por parte da COPE-SUL e suas controladoras, parece-me particularmente apropriado o precedente de jurisprudência americana citado em “Antitrust Law Developments”, ABA, Quarta Edição, vol. I, 1997- pág.282 em uma das muitas decisões recentes (período 1992/96) envolvendo recusa de acesso a fontes de suprimento de energia elétrica, na qual a Corte competente considerou assistir ao monopolista uma “legitimate business reason” frente “... ao caráter tardio de solicitação (de acesso) da reclamante”,... “à falta de confiança mútua entre as partes derivada de outra pendência judicial e à estagnação das negociações entre as partes devida a posicionamentos dissimulados (em inglês: ‘posturing’ ou ‘jogo de cena’) de ambos os lados”

Entendo, assim, que as limitações criadas pelos acordos de fornecimento e pelas dimensões do projeto de ampliação da COPESUL não têm por motivo a preservação de uma posição monopolística nos mercados relevantes de resinas termoplásticas mediante a exclusão de concorrente. Derivam tais restrições essencialmente da inexistência de disponibilidades projetadas uma vez atendidas as necessidades adicionais contratadas entre a Requerente e a Central e, conseqüentemente, da inviabilidade de prover acesso a mais um competidor à fonte de matéria prima essencial, sem um sério comprometimento do cronograma de execução, da competitividade e de lucratividade dos respectivos projetos de expansão. Os projetos de 2.^a geração teriam de ser redimensionados para operar em níveis inferiores ao de utilização ótima de capacidade

produtiva, a fim de viabilizar a entrada de concorrente em um dos mercados relevantes envolvidos, sem uma partilha equilibrada dos correspondentes riscos do investimento.

Pode-se admitir, contudo, em tese, que não seria salutar a limitação de concorrência no segmento de mercado com perspectivas de crescimento mais dinâmico, devendo-se evitar o bloqueio definitivo da entrada de concorrente efetivamente habilitado em termos econômicos e tecnológicos. Não seria aceitável, porém, até mesmo do ponto-de-vista da Defesa da Concorrência, a imposição de medidas corretivas de duvidosa eficácia e conducentes a possíveis ineficiências, quase sempre fatal em mercados tão competitivos, com base no questionamento da “lógica que envolveu a escolha da capacidade produtiva de eteno” e em estimativas de excedentes de matéria-prima calcadas em níveis hipotéticos de consumo, por cuja margem de erro o CADE não poderia assumir qualquer responsabilidade.

Nesse sentido, a proposta de procedimento de consulta pública contida no Parecer da Procuradora Geral pode apontar o caminho para a consideração oportuna de pleitos como os da Triunfo, fundada “na análise de viabilidade econômica feita com lisura e dentro das condições usuais para esse tipo de empreendimento”.

É de se acreditar que, no intervalo entre a aprovação dos presentes acordos e a entrada em produção da capacidade instalada adicional da COPE-SUL, estejam removidos todos os óbices à efetiva integração da Triunfo Polo Petroquímico do Sul, a começar pela sua tão anunciada reestruturação acionária.

Quanto a este último ponto, na modelagem do processo de “privatização” da Triunfo, seria importante a oportuna coordenação entre o CADE e órgãos governamentais responsáveis, com vistas ao estabelecimento de condições visando a preservar a concorrência no mercado relevante de resinas termoplásticas em que aquela empresa hoje atua, bem como a estimular a competição naqueles segmentos onde poderá passar a operar uma vez criadas as condições para a implantação de seu projeto de polietileno linear.

É o voto.

ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 54/95

Requerentes: CIA. PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL, OPP PETROQUÍMICA S/A, POLIOLEFINAS S/A E POLISUL PETROQUÍMICA S/A.

Interessada: PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A.